



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000372-76.2012.8.14.0061
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE TUCURUÍ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
Procurador do Município: Dr. Orlando Barata Miléo Júnior – OAB/PA nº 7.039, Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron – OAB/PA nº 19.681 e outros.
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Dr. Priscilla Tereza de Araújo Costa
SENTENCIADO: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DA COLINA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. DIREITO AMBIENTAL. ENSAIO DE ESCOLA DE SAMBA. POLUIÇÃO SONORA. EMISSÃO DE RUÍDO. LIMITAÇÃO. CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação, condenando o Município de Tucuruí à obrigação de não fazer, qual seja, não conceder autorização para que as Escolas de Samba do Município, em especial Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina, realizem ensaios, com afronta aos arts. 364, 365, 389 e 390 do Código de Postura Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, nos termos do art. 127 c/c art. 129, III, ambos da CF. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada.
3. Não sendo possível a conciliação extrajudicial promovida pelo órgão ministerial, entre as partes, o interesse de agir se configura na medida em que passa a ser necessária a manifestação do Poder Judiciário, no bojo da ação ajuizada, para solucionar o conflito determinando que faça cessar a poluição sonora emitida pela escola de samba em desacordo com a legislação. Preliminar rejeitada;
4. A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada;
5. A Constituição Federal, no art. 225, caput, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI);
6. O carnaval é uma das manifestações culturais de maior expressão do país. Contudo, não se pode aniquilar o direito ao silêncio daqueles que não partilham;
7. É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem, em zonas residenciais, 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7 horas e 19 horas na curva B e 45 decibéis (45 db) das 19 às 7:00 horas, medidas na curva Lei Municipal nº 4.142/98;
8. Cabe ao poder público, no exercício do poder de polícia, impedir a realização de atos contrários à tranquilidade da população, cabendo a responsabilização do infrator, em conformidade ao art. 490 do código de postura municipal;
9. Reexame Necessário conhecido. Sentença mantida.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 76-80) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que nos autos da Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Tucuruí e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina, julgou procedente o pleito para condenar o Município de Tucuruí à obrigação de não fazer, tal qual, não conceder autorização para que as Escolas de Samba do Município, em especial Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina, realizem ensaios, com afronta aos arts. 364, 365, 389 e 390 do Código de Postura Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Consta da inicial que o Ministério Público recebeu pedido de providências formulado pelo Instituto Nossa Senhora da Conceição, em razão da realização de ensaios pela escola de samba requerida em uma quadra localizada em frente as instalações do Instituto Nossa Senhora da Conceição, os quais ocorrem entre 19h e 23h, produzindo som de alta potência que fazem tremer todas as janelas da parte frontal da escola/instituto.

O órgão ministerial narra que realizou reunião com os responsáveis pelas agremiações de carnaval, inclusive com o réu, momento em que ficou ajustado que os ensaios passariam a ocorrer em local com distância mínima de 100 (cem) metros do Instituto. Contudo, tal distanciamento não teria ocorrido, nem foram prestadas informações acerca das medidas implementadas com a finalidade de reduzir o barulho produzido pelos ensaios.

O autor defende que a emissão de ruídos acima dos limites suportáveis pelo ser humano causam malefícios à saúde, como insônia, redução da acuidade auditiva, estresse, fadiga, aumento da pressão sanguínea, problemas nervosos entre outros.

Sustenta que os ensaios estão ocorrendo em local aberto, sem qualquer proteção acústica, em frente ao estabelecimento de ensino religioso e outras residências, de modo que tem violado o código de postura do município, produzindo poluição sonora, contrariando o disposto na Portaria



nº 92, de 19/06/80.

Defende a necessidade de provimento judicial para que a lide seja solucionada, vez que restou frustrada a tentativa de composição extrajudicial.

Requeru a inversão do ônus da prova como regra a ser seguida sempre que as alegações do autor, a critério do juiz, forem verossímeis, considerando a integração entre a lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente no impedimento do Município de Tucuruí em autorizar e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina em realizar ensaios da escola de samba às proximidades do Instituto Nossa Senhora da Conceição, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Juntou documentos fls. 23-36.

O juízo de 1º grau reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da parte contrária. (fl. 37 verso).

O Município de Tucuruí apresentou contestação, às fls. 42-56, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, aduz que a ação extrapola os limites da competência de cada Poder e adentra em mérito administrativo, reservado ao executivo, bem ainda, que a poluição sonora produzida pelo outro réu não enseja responsabilidade por parte do Poder Público Municipal.

Requer o acolhimento das preliminares e se ultrapassada, seja julgada improcedente a demanda.

Juntou documentos (fls. 57-63).

O processo foi saneado e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina não apresentou contestação (fl. 67-68).

Sentença (fls. 76-80).

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 99).

Coube-me a relatoria (fl. 85)

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela manutenção da sentença, às fls. 89-92.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público

O Município de Tucuruí argui a ilegitimidade do Ministério para propor a demanda.

Pois bem. Nos termos do artigo 127 da CF, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando dentre suas funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF88).



Haja vista os fatos narrados na inicial, de que os ensaios da escola de samba são realizados em local aberto, às proximidades de área residencial, sem aparato para isolamento acústico, verifica-se que a coletividade é agente passivo do ruído produzido. Logo, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda e postular, além da suspensão da poluição sonora, pois está atuando no interesse da coletividade.

Nesse sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVA. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à revalorização da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 737887 / SE. Superior Tribunal de Justiça; 2ª Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado: 03/09/2015. Publicado: 14/09/2015)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

O réu defende a falta de interesse de agir do parquet de 1º grau, por não existir no direito material norma estabelecendo rigidamente como e quando o Poder Executivo deve agir em relação às suas obrigações.

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos, quais



sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada; e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Já a necessidade, encontra-se presente quando o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário.

No caso em apreço, verifico o interesse de agir do órgão autoral, na medida em que se torna necessária a intervenção judicial no caso dos autos para fazer cessar a poluição sonora emitida pela escola de samba em desacordo com as normas aplicáveis, bem ainda não tendo ocorrido a conciliação extrajudicial entre as partes sobre o conflito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelo autor, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg. 208), a palavra possibilidade denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será. Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

O Município de Tucuruí aduz que o Poder Executivo no que concerne à concessão ou permissão de atos a serem desenvolvidos pela iniciativa privada não é objeto de Lei Material, não podendo o Poder Judiciário suprir a pretensão do autor. Contudo, entendendo que tal pedido além de ter respaldo na legislação, in abstracto, não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Destarte, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Mérito

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 76-80) que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Município de Tucuruí à obrigação de não fazer, tal qual, não conceder autorização para que as Escolas de Samba do Município, em especial Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Colina, realizem ensaios, com afronta aos arts. 364, 365, 389 e 390 do Código de Postura Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Do caderno processual, depreende-se que o Ministério Público recebeu pedido de providências formulado pelo Instituto Nossa Senhora da Conceição, em razão da realização de ensaios pela escola de samba



requerida em uma quadra localizada em frente as instalações do Instituto Nossa Senhora da Conceição, os quais ocorrem entre 19h e 23h, produzindo som de alta potência que fazem tremer todas as janelas da parte frontal da escola/instituto.

Foi juntado, à fl. 36, um CD-ROM, no qual constam os arquivos de vídeo nominados M2U0047.mpg, M2U00473.mpg, M2U00474.mpg e M2U00475.mpg, os quais reproduzem o ensaio da bateria da escola de samba em área aberta, portanto sem qualquer isolamento acústico e com residências próximas.

Consta ainda dos autos que o órgão ministerial promoveu tentativa de conciliação extrajudicial entre o representante das escolas de samba e o Instituto Nossa Senhora da Conceição, mas restou infrutífero.

A Constituição Federal, no art. 225, caput, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Logo, a responsabilidade dos entes públicos pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é solidária, portanto, é dever do município fiscalizar a atividade desenvolvida pelas escolas de samba, no que tange à realização dos ensaios em área pública.

O Município de Tucuruí editou a Lei nº 4.142/98, de 08/01/1998, que trata do código de postura do Município, e no Capítulo III, trata Da Poluição Sonora, dispondo que é proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados no art. 365, alínea a, e respectivos horários.

Art. 364 - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade.

Art. 365 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7 horas e 19 horas na curva B e 45 decibéis (45 db) das 19 às 7:00 horas, medidas na curva A.

A Fundação Otorrinolaringologia, que realizou um estudo sobre as consequências da exposição ao ruído em integrantes da bateria da escola de samba Vai-Vai, de São Paulo, em matéria publicada em 07/04/2003, no site < >, verificou que durante o ensaio o ruído da bateria e a exposição foram avaliados com decibelímetro pelos técnicos do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Hospital das Clínicas de São Paulo (SAMS) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A intensidade do ruído detectado variou de 102 a 114 dB (decibéis).

Nesse contexto, é do senso comum e cultural o conhecimento de que as bateria de escola de samba utilizam os mesmos instrumentos, não sendo razoável inferir que seja possível realizar o ensaio da bateria da escola de samba ré esteja dentro do limite de 45 decibéis (45db), previsto no código de postura do município.



Assim, de acordo com a própria legislação municipal, no art. 388, é considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou em grupo que perturbe o sossego da população, de modo que a administração municipal deve regulamentar o horário de realização de ensaios de escola de samba, bem como de manifestações semelhantes, nos termos do Art. 389, objetivando a preservação da tranquilidade da população.

Da mídia juntada pelo autor à fl. 36, é possível perceber a tranquilidade da vizinha resta prejudicada com os ensaios realizados à céu aberto, prova que não foi contestada pela escola de samba ré, conforme certidão da Diretora de Secretaria lavrada à fl. 64.

O argumento lançado pelo Município, no sentido de que a ação extrapola os limites da competência de cada Poder e adentra em mérito administrativo, reservado ao executivo, bem ainda, que a poluição sonora produzida pelo outro réu não enseja responsabilidade por parte do Poder Público Municipal, não merece prosperar. Isto porque, nos termos do art. 390 da Lei Municipal nº 4.142/98, cabe ao poder público, no exercício do poder de polícia, impedir a realização de atos contrários à tranquilidade da população, cabendo a responsabilização do infrator, em conformidade ao art. 490, da mesma lei, que cometer, incitar, constranger ou auxiliar alguém da prática de infração à legislação de postura do município.

Não obstante, o art. 493, do Código de Postura do Município de Tucuruí, prevê o rol de penalidades aplicáveis àquele que infringir a norma. Vejamos.

Art. 493 - São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração.

- I – multa;
- II – apreensão;
- III – perda de bens e mercadorias;
- IV – suspensão de licença;
- V – cassação de matrícula
- VI – demolição

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através do processo fiscal.

Assim, por todo o exposto, compete ao município fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis no exercício do poder de polícia.

Por fim, não é demais destacar que o direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos, onde naturalmente é produzido um nível alto de ruído. Em que pese o carnaval ser uma das manifestações culturais de maior expressão do país, não se pode, sob esse argumento, negar, v. g., o direito de descansar, dormir e estudar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal. 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida



em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010).

Destarte, deve ser mantida a condenação do município de Tucuruí, na obrigação de não fazer, consubstanciada na concessão de autorização para a realização de ensaios de escola de samba, em espaço que não esteja adequado ao código de postura do município de Tucuruí, Lei nº 4.142/98, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora